



Número: **8000162-52.2026.8.05.0220**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA**

Última distribuição : **29/01/2026**

Valor da causa: **R\$ 1.518,00**

Assuntos: **Anulação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
SW CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA (AUTOR)	
	JULIANO BATISTA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
54194 5800	06/02/2026 12:16	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA

Processo: PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL n. 8000162-52.2026.8.05.0220
Órgão Julgador: 1ª V DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COM. SANTA CRUZ CABRÁLIA
AUTOR: SW CONSTRUÇOES, LOCACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA
Advogado(s): JULIANO BATISTA DE OLIVEIRA (OAB:BA60534)
REU: MUNICIPIO DE SANTA CRUZ CABRALIA
Advogado(s):

DECISÃO

Vistos e examinados os autos.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Ação Anulatória de Ato Administrativo com Pedido de Tutela Antecipada ajuizada por SW CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o número 13.606.239/0001-51, com sede em Itajuípe, Bahia, representada por seu sócio administrador, Paulo Ricardo Mansur Gonzaga, em desfavor do MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ CABRÁLIA, pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ/MF sob o número 13.635.008/0001-76, com sede em Santa Cruz Cabralia, Bahia, representado por seu Pregoeiro Municipal.

A narrativa inicial da parte Requerente informa que o Município de Santa Cruz Cabralia deflagrou o Pregão Eletrônico nº 17/2025, Processo Administrativo SESPM nº 14/2025, cujo objeto consistia na "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES, COM TRANSBORDO E DESTINAÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS URBANOS DE LIMPEZA PÚBLICA EM ATERRO SANITÁRIO LICENCIADO", adotando como critério de julgamento o Menor Preço Global. O valor referencial estimado pela Administração Municipal para o certame foi de R\$ 10.730.036,27 (dez milhões, setecentos e trinta mil, trinta e seis reais e vinte e sete centavos).

A Requerente detalhou sua participação no processo licitatório, afirmando ter apresentado proposta no valor global de R\$



7.998.999,96 (sete milhões, novecentos e noventa e oito mil, novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), a qual foi classificada como vencedora da disputa, representando a menor proposta e, consequentemente, a mais vantajosa para a Administração Pública. A peça vestibular enfatiza que a proposta da SW CONSTRUÇÕES foi acompanhada de todas as exigências editalícias, incluindo planilhas de custos completas e detalhadas, bem como a documentação de habilitação integralmente conforme e atualizada. Especificamente, a Autora ressaltou a apresentação de planilha orçamentária completa, discriminação de custos operacionais, composição de preços unitários de veículos (com seis veículos e suas memórias de cálculo, abrangendo depreciação, financiamento, combustível, manutenção e seguros), composição de custo unitário de equipamentos e mão de obra/encargos trabalhistas (detalhando nove funções com seus respectivos encargos sociais calculados conforme sindicatos específicos – SINDILIMP-BA, SINTRACAP-BA, SINTEPAV-BA – e BDI discriminado segundo tabela técnica padrão), além de declaração expressa de inclusão de todos os custos e a comprovação de capacidade econômico-financeira e técnica.

Contudo, a Requerente alega que, em violação aos princípios da legalidade, motivação e transparência que regem a Administração Pública, o Pregoeiro Municipal proferiu ato administrativo desclassificando sua proposta de forma genérica. O motivo alegado, segundo a petição inicial, foi a desconformidade com o item 8.16 "g" do Edital, com justificativa vaga e imprecisa de que a empresa "apresentou a proposta em desconformidade aos itens 8.16 'a', 'e', 'h' e 'i', bem como, apresentou a documentação referente ao item 5.6.1. 'b' e 'c' e item 6.5 em desconformidade com o quanto solicitado no edital, descumprindo assim as normas editalícias".

A Requerente argumenta que a desclassificação carece de motivação clara, objetiva e suficiente, não especificando qual planilha, qual vício insanável, qual exigência não atendida ou qual preço unitário seria inexequível. Reafirmou que todos os custos orçados e propostos são assertivos e exequíveis, elaborados por profissionais qualificados, conforme demonstrado na "Análise Técnico-Jurídica da Desclassificação Arbitrária SW" (ID: 540636111).

A cronologia dos fatos, conforme apresentado, indica que a proposta inicial da Autora foi cadastrada até 14 de janeiro de 2026. A disputa iniciou-se às 10:07:20 do mesmo dia, sendo a proposta da SW declarada a melhor oferta. Às 13:34:44h, o pregoeiro solicitou o envio da planilha com a proposta readequada, demonstrando a composição de custos, concedendo um prazo de duas horas (até 15:35:11 de 14/01/2026), prazo esse que foi atendido pela Autora. No entanto, às 17:24:45 de 21 de janeiro de 2026, o Pregoeiro desclassificou a SW CONSTRUÇÕES com a fundamentação genérica já mencionada, sem, contudo, apontar cálculos, vícios específicos ou motivação detalhada, conforme destacado pela Autora. A Autora também mencionou que o certame está suspenso e que a próxima classificada seria a Ambiente Serviços Urbanos.

Diante do exposto, a Requerente formulou os seguintes pedidos: a) a concessão do benefício da justiça gratuita; b) a concessão de tutela antecipada inaudita altera pars, suspendendo os efeitos do ato desclassificatório, declarando a SW CONSTRUÇÕES como



vencedora, com a consequente adjudicação, homologação e assinatura do contrato, em razão do serviço essencial e da demonstração de legalidade de sua proposta e capacidade técnica; c) subsidiariamente, caso a desclassificação seja confirmada por razões distintas das alegadas, a condenação do Município a indenizar a Autora por danos morais e materiais, incluindo custos de elaboração da proposta, diligências e lucros cessantes; d) como pedido principal, a confirmação da decisão liminar, a nulidade do ato administrativo de desclassificação, o retorno do processo à fase de análise das propostas, com a declaração da Autora como vencedora e os procedimentos subsequentes de adjudicação, homologação e assinatura do contrato; e) como pedido subordinado, a concessão de oportunidade para sanar eventuais vícios sanáveis, mediante diligência, conforme o Art. 59, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

O valor da causa foi atribuído em R\$ 1.518,00 (um mil, quinhentos e dezoito reais), nos termos do Art. 292 do Código de Processo Civil de 2015.

É o relatório. DECIDO.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A presente demanda judicial busca a anulação de um ato administrativo praticado no âmbito de um procedimento licitatório, especificamente a desclassificação da proposta apresentada pela Requerente, bem como a imediata reintegração ao certame, com a consequente adjudicação do objeto em seu favor, mediante a concessão de tutela de urgência em caráter liminar. Para tanto, é imperiosa a análise dos requisitos autorizadores da medida antecipatória, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), sem a presença de perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

II.1. DA TUTELA DE URGÊNCIA

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 300, estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Ademais, o § 2º do mesmo artigo permite que tal medida seja concedida liminarmente, isto é, sem a prévia oitiva da parte contrária, desde que ausente o perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão, conforme o § 3º. A excepcionalidade e a gravidade de uma intervenção judicial liminar em atos administrativos exigem que a presença desses requisitos seja robustamente demonstrada.

II.1.1. DA PROBABILIDADE DO DIREITO (*FUMUS BONI IURIS*)

A Requerente fundamenta a probabilidade de seu direito na suposta ilegalidade e arbitrariedade do ato que a desclassificou do Pregão Eletrônico nº 17/2025. Conforme os documentos acostados aos autos, especialmente a "Análise Técnico-Jurídica da Desclassificação



Arbitrária SW" (ID: 540636111), a empresa SW CONSTRUÇÕES apresentou uma proposta no valor de R\$ 7.998.999,96, a qual se sagrou vencedora do certame por apresentar o menor preço global, em conformidade com o critério de julgamento estabelecido no edital.

A análise da referida documentação técnica corrobora as alegações da Requerente de que sua proposta atendeu integralmente a todas as exigências editalícias. Foi apresentada planilha orçamentária completa e detalhada, com discriminação de custos de coleta, transbordo e destinação final. A composição de preços unitários de veículos foi detalhada para diversos tipos de caminhões, incluindo basculante, compactador e ON-OFF, com cálculos pormenorizados de depreciação, financiamento, combustível, manutenção e seguros. A composição de custo unitário de equipamentos e mão de obra/encargos trabalhistas igualmente demonstrou detalhamento das funções, cálculos de encargos sociais em conformidade com as convenções sindicais vigentes em 2026 (SINDILIMP-BA, SINTRACAP-BA, SINTEPAV-BA) e BDI (Benefícios e Despesas Indiretas) discriminado conforme padrões técnicos. A Requerente também declarou expressamente que todos os valores propostos incluíam encargos, tributos, transporte, seguros e obrigações sociais, trabalhistas e previdenciárias, em atendimento ao item 6.5 do edital.

A principal controvérsia reside na desclassificação da proposta da SW CONSTRUÇÕES pelo Pregoeiro, sob a alegação genérica de desconformidade com os itens 8.16 "a", "e", "h" e "i", bem como 5.6.1 "b" e "c" e 6.5 do edital. A Requerente aduz que tal motivação é vaga e desprovida de especificidade, o que, por si só, configuraria vício insanável no ato administrativo. O edital, em seu item 7.3.c, estabelece expressamente que "A desclassificação será sempre fundamentada e registrada no sistema". A ausência de uma fundamentação clara e pormenorizada impede a compreensão dos supostos vícios e, consequentemente, o pleno exercício do direito de defesa e do contraditório pela licitante.

A Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, enumera as hipóteses de desclassificação de propostas, exigindo que estas contenham vícios insanáveis, não obedeçam às especificações técnicas, apresentem preços inexequíveis ou não tenham sua exequibilidade demonstrada. O § 2º do mesmo artigo confere à Administração a faculdade (e o dever, em face do princípio da busca pela proposta mais vantajosa) de realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir que os licitantes a demonstrem. No presente caso, a Requerente alega que não houve qualquer diligência prévia para esclarecer os pontos supostamente desconformes antes da desclassificação sumária.

Nesse sentido, a jurisprudência consolidada dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União (TCU), tem reiteradamente enfatizado a necessidade de motivação específica e de diligências em processos licitatórios. O Acórdão nº 1.924/2011 do TCU - Plenário, citado na inicial, estabelece que "A desclassificação que não aponta especificamente o vício ou desconformidade constitui violação ao direito de defesa do licitante". Complementarmente, o Acórdão nº 2.475/2022 do TCU - Plenário reitera que "É irregular



a desclassificação e inabilitação sem motivação ou com fundamentação imprecisa e deficiente, uma vez que prejudica a defesa dos licitantes e a transparência do processo licitatório". Ainda, o Acórdão nº 803/2024 do TCU - Plenário é categórico ao afirmar que "A desclassificação sem prévia diligência viola os princípios do contraditório e ampla defesa, bem como a busca pela proposta mais vantajosa". A Súmula nº 262 do TCU reforça essa diretriz ao dispor que "Incumbe ao licitante demonstrar a exequibilidade de sua proposta quando questionada; cabendo à Administração oportunizar essa demonstração". Por fim, a decisão do TCU - Plenário de Fevereiro de 2025, também colacionada pela Autora, reconhece a "Nulidade de desclassificações sumárias baseadas em presunção absoluta de inadequação".

A petição inicial destaca, com razão, a contradição do ato do Pregoeiro com o próprio edital, que no item 8.21 prevê que "Erros no preenchimento da planilha não constituem motivo para a desclassificação da proposta. A planilha poderá ser ajustada pelo licitante, no prazo indicado pelo Pregoeiro, desde que não haja majoração do preço". Essa cláusula editalícia indica uma preferência clara pelo saneamento de falhas, em detrimento da desclassificação imediata, reforçando o princípio da economicidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

A alegação de que a desclassificação foi arbitrária e ilegal encontra sólido respaldo nos documentos apresentados pela própria Requerente, que demonstram a conformidade de sua proposta com o edital e a falta de motivação específica e de oportunidade de saneamento por parte da Administração, elementos essenciais à validade dos atos administrativos em matéria licitatória. Portanto, há fortes indícios de que o ato desclassificatório foi eivado de vícios de legalidade e de motivação, o que configura a probabilidade do direito alegado (*fumus boni iuris*).

II.1.2. DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO (*PERICULUM IN MORA*)

O requisito do *periculum in mora* também se mostra presente de forma contundente no caso em exame. A desclassificação da proposta da Requerente em um processo licitatório de grande vulto, cujo objeto é a prestação de serviços essenciais de limpeza urbana, gera um risco iminente de prejuízos de diversas ordens, tanto para a empresa quanto para o interesse público.

Para a Requerente, o dano é de natureza econômica e reputacional. A perda da contratação de um serviço no valor de R\$ 7.998.999,96 representa um prejuízo financeiro direto considerável, afetando seu fluxo de caixa, capacidade de investimento e, consequentemente, sua operação. Além disso, a desclassificação arbitrária pode macular a reputação da empresa no mercado, prejudicando futuras participações em outros certames. A irreversibilidade desse dano é latente, pois, caso a licitação prossiga com a contratação de outro licitante, uma eventual decisão favorável à Requerente ao final do processo principal não terá o condão de restaurar a oportunidade de execução do contrato perdido. A natureza temporal dos procedimentos licitatórios, com prazos rígidos para homologação e assinatura de contratos, acentua a urgência da medida, tornando ineficaz uma tutela tardia.



O dano ao interesse público é igualmente grave. A desclassificação da proposta de menor preço, sem fundamentação adequada e sem oportunidade de saneamento, contraria diretamente o princípio da economicidade, basilar das contratações públicas. O Município de Santa Cruz Cabralia, ao preterir a proposta mais vantajosa, corre o risco de contratar um serviço por um valor mais elevado, gerando um desfalque aos cofres públicos. Tal situação fere o princípio da moralidade e da eficiência administrativa, pois a gestão dos recursos públicos deve sempre buscar a maximização dos benefícios com o mínimo de dispêndio.

Ainda, a inafastabilidade do Poder Judiciário, prevista no Art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, aliada à garantia da duração razoável do processo (Art. 5º, LXXVIII da CF/88), demanda uma tutela jurisdicional tempestiva e eficaz. A Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, embora trate do poder de autotutela da Administração, serve de fundamento para a intervenção judicial quando os atos administrativos são eivados de vícios de legalidade, como alegado neste caso. A demora na concessão da tutela, conforme argumentado pela Autora, pode comprometer o próprio resultado útil do processo, tornando a sentença final um mero reconhecimento formal de direito sem efetiva repercussão prática.

II.1.3. DA AUSÊNCIA DE PERIGO DE IRREVERSIBILIDADE DOS EFEITOS DA DECISÃO (*PERICULUM IN MORA INVERSO*)

A concessão da tutela de urgência, no caso em tela, não implica em risco de irreversibilidade dos efeitos. A suspensão do ato desclassificatório e a reintegração da Requerente ao processo licitatório, com a determinação de que seja declarada vencedora e, eventualmente, que se proceda à adjudicação, homologação e assinatura do contrato, são medidas que podem ser desfeitas caso, ao final do processo, se conclua pela legalidade do ato administrativo impugnado.

Se o Município, ao longo do processo, conseguir demonstrar a correção da desclassificação, a medida antecipatória poderá ser revogada, e o processo licitatório poderá ser retomado de onde parou ou, se for o caso, a contratação de outro licitante poderá ser efetivada. Além disso, o Juízo pode exigir da Requerente a prestação de caução real ou fidejussória idônea, nos termos do Art. 300, § 1º, do CPC/2015, a fim de garantir eventuais danos que o Município possa vir a sofrer em decorrência da concessão da tutela.

A manutenção da Requerente no certame, inclusive, tende a preservar o interesse público, na medida em que permite que a Administração celebre contrato com a proposta que, a princípio, se revela mais vantajosa, observando-se o princípio da economicidade. Portanto, não há, neste momento processual, um perigo de dano reverso que justifique o indeferimento da medida de urgência.

II.2. DA JUSTIÇA GRATUITA

A Requerente pleiteou a concessão do benefício da justiça gratuita, alegando insuficiência de recursos para arcar com as custas



processuais sem prejuízo de sua manutenção operacional. O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 98, de forma expressa, estende o direito à gratuidade da justiça tanto à pessoa natural quanto à jurídica, brasileira ou estrangeira, que comprove a insuficiência de recursos.

A Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça consolida este entendimento, afirmando que "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais". A condição de pessoa jurídica, mesmo com finalidade lucrativa, não é óbice à concessão do benefício, desde que comprovada a efetiva hipossuficiência financeira.

No caso dos autos, a Requerente argumentou que sua atividade econômica depende criticamente de contratações pelo setor público e que a desclassificação irregular no presente pregão resultou em prejuízo financeiro direto, impactando severamente seu fluxo de caixa e sua capacidade de investimento. Embora a presunção de veracidade da alegação de insuficiência seja para pessoas físicas, a pessoa jurídica pode demonstrar sua condição por meio de elementos que a comprovem. A petição inicial expôs que a empresa não possui patrimônio de elevado valor ou aplicações financeiras estruturadas, dependendo de crédito operacional e de capital de giro proveniente de contratos celebrados. A perda de uma contratação de R\$ 7.998.999,96, sem dúvida, tem o potencial de comprometer significativamente a saúde financeira de uma empresa, mesmo de médio porte.

Considerando que a presente demanda visa à proteção do interesse público, ao buscar a legalidade e a economicidade em um processo licitatório, a concessão da gratuidade à Requerente não configura um subsídio a um interesse privado exclusivo, mas um meio de garantir o acesso à justiça e a fiscalização dos atos administrativos em benefício da coletividade. A possibilidade de exigir caução para garantir a tutela de urgência (Art. 300, § 1º, do CPC/2015), inclusive, pode ser uma alternativa para equilibrar os interesses em jogo, caso o Município demonstre a necessidade de tal garantia.

Diante da fundamentação apresentada pela Requerente e da relevância do tema para a fiscalização da legalidade dos atos administrativos, afigura-se razoável a concessão do benefício da justiça gratuita, em conformidade com a legislação processual e a jurisprudência dominante.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto, presentes os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil de 2015, **DEFIRO o pedido de TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR**, para:

I. SUSPENDER IMEDIATAMENTE os efeitos do ato administrativo de desclassificação da proposta da Requerente, SW CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, proferido pelo Pregoeiro Municipal no âmbito do Pregão



Eletrônico nº 17/2025 (Processo Administrativo SESPM nº 14/2025), do Município de Santa Cruz Cabralia.

II. **DETERMINAR ao MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ CABRÁLIA que reintegre a Requerente ao certame licitatório**, na posição de licitante com a proposta de menor preço, devendo o processo administrativo prosseguir a partir da fase de aceitação da proposta da SW CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, observando-se os ditames legais e editalícios, para posterior adjudicação e homologação, se todas as demais condições forem devidamente atendidas.

III. Caso o processo licitatório já tenha sido suspenso, que a suspensão se mantenha até o cumprimento da ordem de reintegração da Requerente. Caso o certame tenha tido andamento, que o Município se abstenha de praticar qualquer ato que possa resultar na contratação de outro licitante até a finalização do procedimento com a Requerente, ou nova ordem deste Juízo.

DEFIRO, outrossim, o benefício da JUSTIÇA GRATUITA à Requerente, SW CONSTRUÇÕES, LOCAÇÕES E EMPREENDIMENTOS EIRELI, nos termos do Art. 98 do Código de Processo Civil de 2015 e da Súmula nº 481 do Superior Tribunal de Justiça.

Intime-se o MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ CABRÁLIA para dar cumprimento à presente decisão no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), limitada a R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais), sem prejuízo de outras medidas coercitivas.

Cite-se o MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ CABRÁLIA para, querendo, apresentar contestação no prazo legal, sob pena de revelia.

Dispenso, por ora, a audiência de conciliação ou mediação, dada a natureza da urgência e a especificidade do litígio.

Providências necessárias.

Santa Cruz Cabralia - BA, 06 de fevereiro de 2026.

Tarcísia de Oliveira Fonseca Elias

JUÍZA DE DIREITO

